



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 /2.019.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

EGRÉGIO PLENÁRIO,

Sala das Sessões, em 26/02/2019

2º Secretário

Ao tempo em que cumprimento Vossas Excelências, sirvo-me do presente para apresentar a presente proposta de Resolução Legislativa que busca contribuir para a redução de danos ao meio ambiente, a partir da adoção de medidas pautadas em consumo consciente de materiais descartáveis, nas dependências desta Câmara Municipal.

Com fundamento em estudos ambientais e científicos é que se concluiu pela necessidade de criar instrumentos regulatórios destinados a mitigar os efeitos dos plásticos na saúde humana e ambiental, seguindo o seu ciclo de durabilidade, desde a produção ao descarte.

Apesar dos diversos benefícios de praticidade que o copo descartável traz para a sociedade, os elementos químicos utilizados para fabricação de algumas das opções disponibilizadas no mercado, são prejudiciais à natureza. A enorme quantidade de descarte pós-consumo e os impactos ambientais causados pela disposição incorreta dos resíduos, que não são biodegradáveis, são apenas alguns dos problemas. Além disso, determinadas espécies de plásticos, utilizados nestes materiais descartáveis, podem causar danos à saúde dos seres humanos e dos animais, principalmente por causa dos aditivos e químicos utilizados na sua fabricação.

É neste contexto que a implementação e utilização de copos ecológicos vêm se tornando importante aliada na luta contra os problemas ambientais.

Sabe-se que por meio de pequenas ações, coletivamente adotadas, grandes resultados podem ser alcançados, por esta razão é que, com fundamento nas pesquisas apontadas acerca do consumo consciente, estes Vereadores trazem a sugestão a este E. Plenário, de que os copos descartáveis utilizados em nossas dependências, para o consumo de água, chás e café, sejam substituídos por copos



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

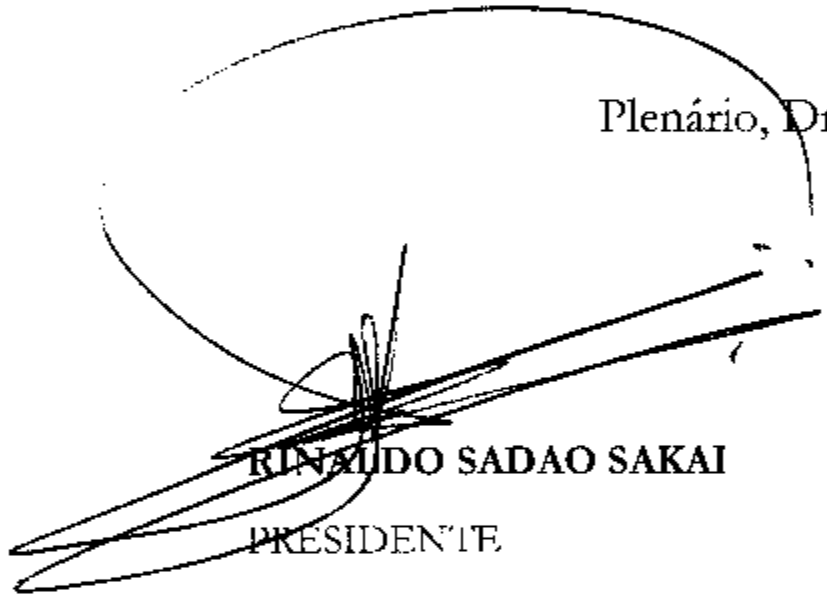


descartáveis produzidos a partir de matérias de decomposição  
significativamente menos prejudicial ao meio ambiente.


Entende-se ser a aprovação do presente Projeto de Resolução, importante passo para a adoção de uma postura ambientalmente correta por parte do Poder Público local, tendo para tal uma iniciativa de vanguarda no sentido de reduzir/coibir os danos ao *habitat* de toda a humanidade.

Por fim, são estas as razões que ensejaram a presente proposta de Resolução, na certeza de que a mesma merecerá o beneplácito do Colendo Plenário.

Plenário, Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de fevereiro de 2019.



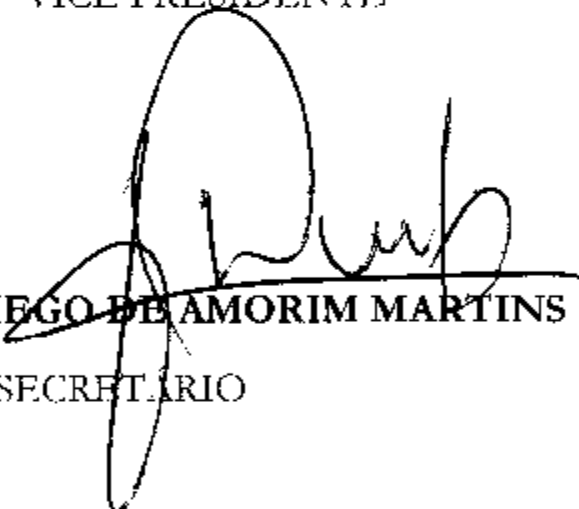
RINALDO SADAO SAKAI  
PRESIDENTE



OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE  
1º VICE PRESIDENTE



CLAUDIO YUKIO MIYAKE  
2º VICE PRESIDENTE



DIEGO DE AMORIM MARTINS  
1º SECRETÁRIO



MARCOS PAULO TAVARES FURLAN  
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 /2.019.**

29

(Dispõe sobre o uso exclusivo de copos produzidos a partir de materiais biodegradáveis, em todas as dependências da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, RESOLVE:**

**Art. 1º** - O Poder Legislativo do Município de Mogi das Cruzes passa a adotar a utilização exclusiva de copos biodegradáveis, destinados ao uso para consumo de bebidas quentes ou frias, em suas dependências.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

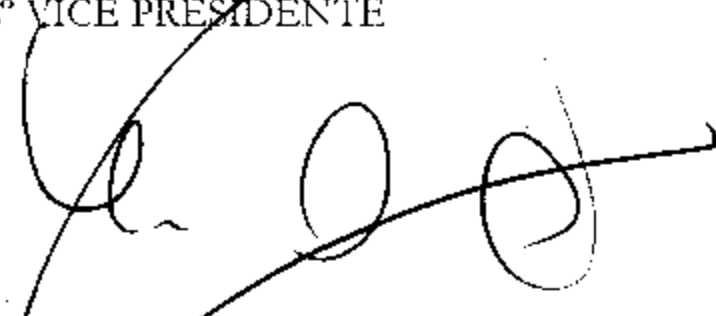
Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de fevereiro de 2019.

  
RINALDO SADAO SAKAI  
PRESIDENTE

  
OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE  
1º VICE PRESIDENTE

  
CLAUDIO YUKIO MIYAKE  
2º VICE PRESIDENTE

  
DIEGO DE AMORIM MARTINS  
1º SECRETÁRIO

  
MARCOS PAULO TAVARES FURLAN  
2º SECRETÁRIO



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PROJ. RES. 04/19**  
**PARECER 31/19**

De autoria da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, o Projeto de Resolução dispõe sobre o “uso exclusivo de copos produzidos a partir de materiais biodegradáveis, em todas as dependências da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.”

Instrui a proposta, distribuída em 02 (dois) artigos, a justificativa na qual se especificam as razões que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01/02).

**É o relatório.**

**1. DO INSTRUMENTO NORMATIVO**

Há, primordialmente, dois aspectos da propositura que precisam ser abordados.

O primeiro é formal e compreende a análise do instrumento normativo adequado para veicular matéria “uso exclusivo de copos biodegradáveis nas dependências da Câmara Municipal”.

Dispõe os artigos 136, § 1º, “b” e § 3º do Regimento Interno da CMMC:

*ARTIGO 136 - Projeto de Resolução é a Proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.*

*§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:*

- a) destituição da Mesa ou qualquer de seus Membros;*
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;*
- c) julgamento dos recursos de sua competência, estabelecido no artigo 152 deste Regimento;*
- d) constituição de Comissões Especiais;*
- e) aprovação ou rejeição das Contas da Mesa;*
- f) demais Atos de sua economia interna. \*(Nova redação e supressão de itens conforme a Resolução nº 37/07) \**

*§ 2º - O Projeto de Resolução, a que se refere a letra “f” do parágrafo anterior, é de iniciativa exclusiva da Mesa, independe de parecer, salvo a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário por maioria simples, para que seja ouvida qualquer Comissão da Casa ou a Assessoria Jurídica.*



§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe este Regimento.

Observa-se que o único dispositivo que traz possível enquadramento para o Projeto de Resolução em questão é a alínea "f" do § 1º, que prescreve "demais atos de sua economia interna". Por sua vez, o *caput* descreve como objetivo da Resolução regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa.

Não é tarefa fácil definir com precisão o que são assuntos de natureza político-administrativa e de economia interna da Câmara pois trazem conceitos abertos, que comportam interpretações. É possível, contudo, saber que o § 1º traz rol de matérias de cunho político administrativo.

Substituir os copos descartáveis utilizados nas dependências da Câmara por outros confeccionados com material biodegradável é, sem sombra de dúvidas, uma matéria de cunho administrativo, de caráter discricionário e cuja deliberação não precisa, a princípio, de sanção do Poder Executivo, dadas suas repercussões internas. Mas seria Resolução o instrumento normativo adequado para veicular?

Numa leitura mais atenta do inciso III do artigo 24 do Regimento Interno, que traz as atribuições do Presidente da Edilidade, conclui-se que, desde que devidamente fundamentado, um Ato da Presidência poderia veicular a matéria em pauta.

Contudo, considerando a competência da Mesa Diretiva para propositura das Resoluções (§ 2º do artigo 136 do Regimento Interno), considerando a ausência de previsão legal de instrumento normativo que se amolde com mais exatidão à matéria em comento, bem como a imprecisão do conceito de "economia interna", entendemos que a Resolução também pode ser considerada norma adequada para tratar da questão.

## 2. DO MÉRITO

Há anos estudos ambientais apontam o plástico como um material de difícil decomposição, o que gera seu acúmulo no meio ambiente, de forma a poluí-lo severamente.

O desenvolvimento de materiais biodegradáveis vem, portanto, atender a uma demanda de sustentabilidade de inegável importância nos dias atuais.



Contudo, não se pode ignorar que o custo para aquisição destes materiais ainda é alto, especialmente se comparado ao plástico comum.

Não se nega, ainda, que alguns órgãos já estão promovendo a substituição dos copos de plástico por copos biodegradáveis. Exemplos: (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=7719443&disposition=inline> <http://www.cmc.mg.gov.br/?p=4667> <https://www.op9.com.br/rn/noticias/copos-descartaveis-sao-proibidos-em-reparticoes-publicas-de-natal/>)

É preciso, contudo, com a utilização do poder discricionário do Presidente e da Mesa Diretiva, realizar uma análise de custo-benefício na pretendida substituição, que é matéria de mérito.

### 3. CONCLUSÃO

Desta forma, considerando as observações acima, não há óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação do projeto em epígrafe, o qual deverá ter seu mérito analisado pelo Plenário, dependendo do voto favorável da **maioria de seus Membros**, conforme art. 87, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

P.J., 14 de março de 2019.

  
**DÉBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

Vistos. Encaminhe-se.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico